



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre possibilidade de aditivo contratual de prorrogação de vigência do contrato – prorrogação de prazo.

1- RELATÓRIO:

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para emissão de parecer jurídico sobre análise de constitucionalidade e legalidade de ato administrativo de solicitação de prorrogação de vigência do contrato nº 20230015 por mais, 03 (três) meses firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, (contratante) e a contratada **FENIX LOGISTICA, COMERCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ (MF) sob o nº 09.368.158/0001-93**, cujo objeto do contrato é “**AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO: AREIA BRANCA, SEIXO, PIÇARRA BRUTA, TERRA PRETA, ATERRO ARENOSO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.**”



Justifica-se a prorrogação, tendo em vista que o contrato ainda possui saldo suficiente para gerar despesas, e que o processo licitatório regular encontra-se em fase interna já em andamento.

Este é o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica da formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo no contrato em análise. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Ainda, é importante destacar que esta Assessoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diferentemente do Direito Privado, a alteração contratual não denota rompimento aos princípios aplicáveis ao Direito Administrativo. É reflexo da supremacia do interesse público, que autoriza à Administração a realização de algumas alterações contratuais com o fim de se garantir a supremacia do Interesse Público e a boa prestação de seus serviços.

Nos contratos celebrados entre a Administração Pública e um particular, pode ser feita a prorrogação do contrato mediante acordo entre as partes, caso a situação se enquadre nas hipóteses previstas do artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



Além disso, de acordo com o § 2º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e preliminarmente autorizada pela autoridade competente, devendo ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Conforme cita Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Portanto, a prorrogação ora analisada, tem como base as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal e Comissão Permanente de Licitação – CPL PMSTM, sendo formalizada através de termo aditivo ao contrato.



Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

3 - CONCLUSÕES:

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização de termo aditivo pelo período de 3 (três) meses referente ao contrato nº 20230015 **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO: AREIA BRANCA, SEIXO, PIÇARRA BRUTA, TERRA PRETA, ATERRO ARENOSO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.”**

É o parecer.

Belém/PA, 22 de dezembro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353